



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

“ACRESCENTA O INCISO III, § 3º E ALÍNEAS “A a D” AO ARTIGO 3º E ARTIGO 53-A, INCISO I E II E §§ 1º, 2º E 3º ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Acrescenta o inciso III, §3º e alíneas “a” a “d” ao artigo 3º da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º. (...).
.....

III. área Urbana Consolidada.

§1º. (...).
.....

§3º. Entende-se por Área Urbana Consolidada aquela que está incluída dentro da Área Urbana do Município, e que é constituída por um “núcleo urbano informal consolidado”, caracterizado pelo assentamento humano clandestino, irregular e de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, e que atende o seguintes critérios:

- a) *dispor de sistema viário implantado;*
- b) *estar organizada em quadras e/ou lotes predominantemente edificados;*



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)

14



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

c) *apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*

d) *dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

- 1) *drenagem de águas pluviais;*
- 2) *esgotamento sanitário;*
- 3) *abastecimento de água potável;*
- 4) *distribuição de energia elétrica e iluminação pública;*
- 5) *limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.” (NR)*

Art. 2º. Acrescenta o Art. 53-A, Inciso I e II e §§ 1º, 2º e 3º à Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 53º. (...).

Art. 53-A. A ocupação e/ou implantação de edificação nas Áreas Urbanas Consolidadas em Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d`água naturais, dormentes, correntes, canalizados ou não, deverá, nas áreas urbanas consolidadas, a fim de assegurar a constituição de faixa não edificável ao longo de todo o seu percurso, guardar horizontalmente as seguintes distâncias mínimas:

I - de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir das margens;

II - de 5 m (cinco metros) de cada lado a partir das margens, caso seja curso d`água canalizado ou que tenha sua calha retificada e anteriormente definida pela(s) autoridade(s) competente(s).

§ 1º A faixa não edificável a que se refere o inciso I deste artigo poderá ter sua largura reduzida, por estudos técnicos ambientais, se demonstrar as melhorias das condições ambientais em relação à situação anterior; e, se houver projetos e obras de retificação ou canalização de cursos d`água, licenciadas pelas autoridades competentes.

§ 2º Na faixa não edificável definida neste artigo, somente serão permitidas ocupações e/ou atividades que sejam compatíveis com as características fisiográficas do local como: áreas verdes; obras de infraestrutura urbana; sistema viário; parques; áreas para prática esportiva; estacionamento descoberto de veículos; implantação de



**PREFEITURA DE
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)

10



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

estruturas removíveis; bem como as atividades ou os empreendimentos de utilidade pública ou de interesse social." (NR)

§ 3º. Na faixa não edificável definida neste artigo poderá, ser dispensada a recomposição de vegetação com espécies arbóreas, definida pela(s) autoridade(s) municipal(s) competente(s).

Art. 3º. Ficam inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº 59, de 05/11/2014.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Miranda/MS, 11 de dezembro de 2024.


FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)